ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Proposta de Lei 27/XIV (GOV) – Promove e garante a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19

PARECER

1 – A presente Proposta surge na sequência da publicação da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, que estabelece um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19, bem como da publicação da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril que criou um regime excecional para promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da mesma doença.

2 – Através da Proposta em análise pretende-se fazer aprovar um conjunto de medidas que procedam a um ajustamento das medidas necessárias à adaptação da administração local às atuais circunstâncias extraordinárias e viabilizem o seu adequado funcionamento.

3 – Contudo, muito embora o Preâmbulo da Proposta em análise utilize sempre o termo autarquias locais, a verdade é que o regime legal agora apresentado se centra e direciona, à semelhança do ocorrido com a Proposta subjacente à aprovação da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, nos apoios aos Municípios.

4 – Ora, tal como deixámos sublinhado no Parecer emitido sobre a Proposta de Lei n.º 22/XIV, as Juntas de Freguesia, pela sua manifesta relação de proximidade com a população, assumem um papel relevante junto da mesma e prestam um apoio constante e insubstituível, em particular, junto das pessoas com maior vulnerabilidade.

5 – No atual período de pandemia, esse papel tornou-se ainda mais importante, obrigando a um **redobrado esforço financeiro e de recursos humanos**, já se si escassos, encontrando-se as Juntas de Freguesia, desde o início, na linha da frente, a prestar um constante e significativo auxílio e apoio social à população, com todos os inerentes custos.

6 – É sabido que as Juntas de Freguesia se encontram a adquirir e a distribuir material de proteção, a financiar a aquisição de medicamentos e bens alimentares à população mais carenciada, bem como a colaborar e apoiar "*no terreno*", as instituições particulares de solidariedade social.

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✖ Rua do Açúcar, nº 56 ✖ 1950-009 LISBOA ✖ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✖ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✖ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

7 – Terá sido certamente por reconhecer a relevância de tal papel, que a Lei, no período excecional que se atravessa, veio expressamente conceder total liberdade de circulação aos autarcas e atribuir expressamente às Juntas de Freguesia poderes de fiscalização no cumprimento das medidas de confinamento.

8 – Desse modo, para além de se viabilizar o alargamento de prazos e se permitir as alterações orçamentais de uma forma mais célere e eficaz, **mostra-se igualmente necessário um efetivo apoio financeiro que possa colmatar todos os encargos adicionais com que as Juntas de Freguesia têm vindo a deparar-se no período que se atravessa e que afetam de modo muito significativo os seus já débeis orçamentos.**

9 – Deste modo e como já o havíamos afirmado no comentário feito à Proposta de Lei n.º 22/XIV, será de elementar justiça que as Freguesias possam beneficiar de medidas e **apoios efetivos** que as auxiliem nas dificuldades de gestão que sentem e em relação às quais não encontramos na Proposta qualquer referência. Senão vejamos:

10 – O **artigo 2.º** da Proposta traduz-se num aditamento de três normas à Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, referentes ao Fundo Social Municipal (estipula-se que as despesas com equipamentos, bens e serviços de combate à pandemia, realizadas entre 12 de março e 30 de junho, são elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal), à realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal e à amortização dos contratos de empréstimo de assistência financeira aos Municípios.

11 – Trata-se, pois, de medidas sem qualquer relevância para as Freguesias.

12 – O **artigo 3.º** da Proposta consigna um aditamento de cinco novas disposições legais (arts 7.º-A a 7.º-E) à Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, através do qual se prevê:

13 – O **artigo 7.º-A** permite a inscrição no orçamento, através de uma alteração orçamental, da despesa com equipamentos, bens e serviços associados ao combate à pandemia, a aprovar pelo presidente do órgão executivo e a ratificar, logo que possível, em sessão do órgão deliberativo, com a finalidade de efetivar a referida alteração com rapidez e eficácia.

Cabe a questão: se a Lei deseja efetivamente uma alteração a aprovar pelo Presidente do órgão executivo, ou pelo próprio órgão executivo? Terá sido lapso? Os órgãos autárquicos são colegiais e deliberam no quadro da prossecução das suas atribuições e no âmbito do exercício das suas competências (artigo 45.º RJAL). Mesmo os atos do Presidente da Junta de Freguesia previstos no artigo 18.º do RJAL no domínio financeiro estão fortemente condicionados por deliberação ou delegação da Junta de Freguesia.

14 – O **artigo 7.º-B** pretende suspender até 30 de maio de 2020, os deveres de informação previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a remeter aos órgãos

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✖ Rua do Açúcar, nº 56 ✖ 1950-009 LISBOA ✖ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✖ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✖ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

deliberativos pelo Presidente da Junta de Freguesia e pelo Presidente da Câmara, quanto à atividade e situação financeira da respetiva autarquia.

Salvo o devido respeito, era algo que a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março já permitia, ao viabilizar a realização da sessão da Assembleia de Freguesia de abril até junho. O artigo 9.º, n.º 2, alínea e) do RJAL não contém qualquer prazo. Resulta assim que a sessão de abril, a ser realizada, por exemplo, em maio, já não contem esse dever do Presidente da Junta de Freguesia apresentar a informação escrita.

15 – O **artigo 7.º-C** vem permitir que os documentos de prestação de contas consolidadas respeitantes ao ano de 2019 sejam submetidos à apreciação do órgão deliberativo durante o mês de julho de 2020 e não, como prevê a Lei, durante a sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam.

Nos termos previstos no artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as contas consolidadas são apresentadas pelos municípios, entidades intermunicipais e as suas entidades associativas, pelo que se trata de preceito igualmente irrelevante para as Freguesias, sendo certo que as mesmas já se encontram abrangidas por norma que prorroga o prazo de envio das contas ao Tribunal de Contas até 30 de junho de 2020.

16 – O **artigo 7.º-D** prorroga até 60 dias úteis os prazos de reporte de informação à DGAL que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado.

Muito embora se trate de preceito útil e positivo, consideramos que deveriam ter sido englobados na aludida prorrogação, todos os prazos de reporte de informação a cumprir junto de outras entidades públicas, como seja o caso dos Serviços de Finanças, Segurança Social, IGF, INE.

17 – O **artigo 7.º-E**, reportado aos requisitos de dissolução das empresas locais, mostra-se também irrelevante para as Freguesias.

18 –Por último, **os artigos 4.º e 5.º** da Proposta procedem, respetivamente, à republicação da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril e fixam a produção de efeitos do diploma (que entrará em vigor no dia a seguir à sua publicação) a 12 de março de 2020.

19 – Do que se deixa explanado resulta que para além da possibilidade de aprovação de alteração orçamental pelo presidente do órgão executivo quanto a despesas associadas à pandemia e à prorrogação dos prazos de reporte de informação ao órgão deliberativo e à DGAL, **nenhuma outra medida se encontra prevista em relação à atividade das Freguesias.**

20 – Com efeito, não obstante o seu visível e gigantesco trabalho junto das populações, **nada foi previsto**, na presente Proposta e na Proposta de Lei n.º 22/XIV, **que permita às Freguesias usufruir da possibilidade de contrair empréstimos nos moldes delineados**

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✖ Rua do Açúcar, nº 56 ✖ 1950-009 LISBOA ✖ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✖ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✖ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

para as Câmaras Municipais, ou outros similares, por referência às despesas inadiáveis associadas à pandemia, tal como nada se previu em termos de apoio financeiro excecional e efetivo que lhes permita fazer face aos avultados encargos resultantes do estado de emergência.

21 – Termos em que se propõe a devida ponderação dos indicados aspetos, de modo a criar dispositivos legais que permitam às Freguesias prosseguir o seu trabalho junto das populações. Na realidade, **se a ideia que subjaz à Proposta é a de criar medidas para promover a capacidade de resposta das autarquias locais, urge direcioná-las, também, para as Freguesias.**

Lisboa, 29 de abril de 2020

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✖ Rua do Açúcar, nº 56 ✖ 1950-009 LISBOA ✖ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✖ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✖ **Consulte-nos em** www.anafre.pt